



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000394896**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061006-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARMEN SILVIA FERREIRA NOGUCHI, é agravado SOARES DE MELLO E GUTIERREZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de instrumento** nº 2061006-03.2025.8.26.0000

**Origem:** 0031597-61.2012.8.26.0003, da 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

**Agravante:** Carmem Silvia Pereira Noguchi.

**Agravado:** Soares de Mello e Valim Advogados Associados

**Juíza de origem:** Cláudia Felix de Lima

### **VOTO Nº 6133**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Prestação de serviços advocatícios - Execução de título extrajudicial - Penhora de direitos de usufruto - Inconformismo da executada - Não acolhimento - Porque inalienável (art. 1.393, primeira parte, CC), e por isso impenhorável (art. 833, I, do CPC), constrição de usufruto realmente não se admite. Admite-se, porém, a constrição da nua propriedade, ou, como no caso, de frutos e de rendimentos a ele relativos (art. 834, CPC) - Doutrina e jurisprudência - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO, revogado o efeito suspensivo e com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 442/443 - mantida a fl. 467 - dos autos originários que rejeitou impugnação à penhora de direitos de usufruto.

Inconformada, a executada agrava, defendendo a impenhorabilidade do usufruto, por seu caráter personalíssimo. Disse que o usufruto é inalienável. Citou artigos de lei. Colacionou julgados. Pediu efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 12/13.

Contraminuta a fls. 20/33.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é

tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

**É o relatório.**

Respeitadas as razões de recurso, o reclamo não colhe frutos.

Porque inalienável (art. 1.393, primeira parte, CC), e por isso impenhorável (art. 833, I, do CPC), constrição de usufruto realmente não se admite. Admite-se, porém, a constrição da nua propriedade e de frutos e de rendimentos a ele relativos (art. 834, CPC). A propósito:

“Como não pode ser o direito real de usufruto alienado, não pode também ser dado em garantia real, nem penhorado, porque não seria passível de arrematação por terceiro em hasta pública. Ressalte-se, porém, que inalienável é apenas o direito real, nada obstando que credores penhorem as utilidades do usufrutuário, por exemplo os rendimentos da coisa. Nada impede, de outro lado, que se penhore a nua-propriedade, apenas com a ressalva de que o direito real de usufruto gravará a coisa mesmo após a arrematação” (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002 / Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso. – 18. ed. – Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2024, pág. 2988).

No mesmo rumo:

CONDOMÍNIO. Despesas condominiais. Execução. Penhora do usufruto em si. Expropriação do imóvel por inteiro. Impossibilidade. Usufruto é direito real transitório, sobre coisa alheia, inalienável e impenhorável. Disposições legais expressas. Possibilidade, apenas, de penhora da nua-propriedade ou dos frutos (exercício do usufruto), não pleiteada. Doutrina especializada. Jurisprudência do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276990-82.2021.8.26.0000;

Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª  
Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -  
13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de  
Registro: 31/05/2022)

No caso, está claro, a penhora recaiu sobre direitos, e não sobre o usufruto em si considerado, confira-se:

*Todavia, de fato, não há que se falar em penhora sobre o usufruto, mas sim sobre os direitos que a executada possui oriundos desse usufruto.*

(...)

*Assim, determino a retificação da decisão de página 378 para o fim de constar que a penhora recai sobre os direitos do usufruto incidente sobre o referido bem imóvel (fls. 442/443 da origem).*

Nesse passo, ilegalidade nenhuma emerge da decisão atacada, **valendo anotar que a falta de comprovação de rendimentos é questão ser aferida pela culta Magistrada de primeiro grau após o cumprimento do mandado de constatação já expedido na origem (fls. 450 e 504), determinando-se o levantamento da construção, se o caso.**

Por ora, a ordem de penhora se preserva.

É o quanto basta.

Ante o exposto, **meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados, revogado o efeito suspensivo e com observação.**

**MICHEL CHAKUR FARAH**  
**Relator**